



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548204 - RN (2024/0013943-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CLAUDIMAR OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCELO ALMEIDA RUIVO DOS SANTOS - RS065653**
 GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 NORTE
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 NORTE
AGRAVADO : **CLAUDIMAR OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCELO ALMEIDA RUIVO DOS SANTOS - RS065653**
 GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Aderindo aos fundamentos do voto-vista lançado pelo Ministro Ribeiro Dantas, verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidade quanto à ausência de comprovação do dolo de apropriação, revela-se de rigor a concessão de *habeas corpus* quanto a esse aspecto.

5. Sobre o tema, como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18/12/2019, na apreciação do RHC n. 163.334/SC, fixou a tese de que "o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137 /1990" - Informativo n. 964 do STF, divulgado em 5/2/2020.

6. Na espécie, à míngua de demonstração, no acórdão recorrido, do dolo de apropriação, inviável a manutenção da condenação.

7. Agravo em recurso especial não conhecido. Concedida, de ofício, a ordem de *habeas corpus*, para absolver o recorrente da imputação atinente ao delito do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, contudo conceder a ordem de ofício para CLAUDIMAR OLIVEIRA DA SILVA, e não conhecer do recurso do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (voto-vista), Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548204 - RN (2024/0013943-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CLAUDIMAR OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCELO ALMEIDA RUIVO DOS SANTOS - RS065653**
 GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 NORTE
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 NORTE
AGRAVADO : **CLAUDIMAR OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCELO ALMEIDA RUIVO DOS SANTOS - RS065653**
 GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1159/1166), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, inadmitido o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83/STJ — óbice que também se aplica aos recursos especiais manejados com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional —, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida, com vistas a demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local.

Consta dos presentes autos que o Juízo de primeiro grau, julgando procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, condenou o ora recorrido como incurso no delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, c/c os artigos 69 e 71, ambos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 9 (nove) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo (e-STJ fls. 803/840).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 857/878), ao qual o Tribunal *a quo* deu parcial provimento, para decotar a vetorial personalidade, valorada negativamente na primeira fase da dosimetria, e afastar o concurso material entre as condutas delitivas, redimensionando as reprimendas impostas ao recorrido para 10 (dez) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direitos, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, mantidos os demais critérios da condenação, nos termos do acórdão cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 952/953):

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II DA LEI 8.137/90, NA FORMA DOS ARTS. 69 E 71 DO CP). ÉDITO CONDENATORIO. NULIDADE POR BIS IN IDEM. PRETENSE UNIFICAÇÃO DE TODOS OS FEITOS AJUIZADOS EM SEU DESFAVOR (TESE DE CRIME ÚNICO EM CONTINUIDADE DELITIVA). PARÂMETROS DECORRENTES DE PAT'S E AUTOS DE INFRAÇÃO DISTINTOS. CONDUTAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. RISCO À INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA. PLEITO DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AS CONDUTAS PERQUIRIDAS NA PRESENTE AÇÃO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE DO ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 69 DO CP. RECONHECIMENTO DA ASSIDUIDADE DELITIVA ENTRE O PRIMEIRO E ÚLTIMO DELITO. ARREFECIMENTO DA REPRIMENDA, SEM ALARGAMENTO A OUTRAS DEMANDAS. ROGO ABSOLUTIVO (AUSÊNCIA DE DOLO E /OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS QUANTUM SATIS. MANANCIAL ESTEADO NO PAT E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. ELEMENTO SUBJETIVO CONSTITUÍDO INEQUIVOCAMENTE. TRIBUTO SUPORTADO PELO CONSUMIDOR, SEM REPERCUTIR NA ESFERA PATRIMONIAL DO APELANTE. DESCABIMENTO DA EXCLUDENTE. DOSIMETRIA. IMPROFICUIDADE DO FUNDAMENTO UTILIZADO PARA NEGATIVAR O VETOR "PERSONALIDADE". REDIMENSIONAMENTO COGENTE. DECISUM REFORMADO EM PARTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

Opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 983/988), esses foram rejeitados (e-STJ fls. 1009/1012).

Apresentados novos aclaratórios pela defesa (e-STJ fls. 1018/1024), esses foram rejeitados (e-STJ fls. 1045/1048).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 991/1001), alega o *Parquet* violação dos artigos 69, *caput*, e 71, *caput*, ambos do Código Penal.

Sustenta, em síntese, que "os delitos praticados em um mesmo ano fiscal devem ser considerados como crime continuado, enquanto as práticas identificadas em anos diversos como concurso material" (e-STJ fl. 1000).

Pondera que "a doutrina e a jurisprudência pacificaram entendimento de que o período máximo a ser observado entre os delitos para caracterizar o crime continuado é de 30 (trinta) dias" (e-STJ fl. 987), e que, na hipótese dos autos, as condutas foram praticadas pelo réu entre 10/2017 e 6/2018 (e-STJ fls. 999/1000), de modo que o critério temporal para o reconhecimento da continuidade delitiva não teria sido observado.

Pugna, ao final, pelo restabelecimento do critério do concurso material entre os delitos praticados em anos fiscais distintos.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1101/1109), o recurso foi inadmitido pela Corte local (e-STJ fls. 1140/1157), dando ensejo à interposição do agravo ora apreciado (e-STJ fls. 1159/1166).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar nesta instância, opinou pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1235/1244).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece ser conhecido.

Da análise dos autos, extrai-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto pelo ora recorrente, considerando para tanto a incidência do seguinte óbice: Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 1142/1145).

Não obstante, verifico que, nas razões do agravo ora apreciado (e-STJ fls. 1159/1166), o agravante deixou de apresentar impugnação específica e detalhada ao entrave apontado pela Corte de origem na decisão de inadmissibilidade, qual seja, a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, quanto à possibilidade de reconhecimento de continuidade delitiva, no caso de

tributo apurado e não recolhido mensalmente, em meses contínuos, ainda que as condutas tenham sido praticadas em anos fiscais distintos (Súmula n. 83/STJ).

Como é cediço, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, inadmitido o recurso especial com fundamento na incidência da **Súmula n. 83/STJ — óbice que também se aplica aos recursos especiais manejados com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional** —, a impugnação deve indicar **precedentes contemporâneos ou supervenientes** aos mencionados na decisão recorrida, com vistas a **demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte**, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÕES ATIVA E PASSIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO EAREsp n. 701.404/SC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - In casu, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso, especificamente não enfrentou de maneira adequada a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

III - Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta apenas deduzir a inaplicabilidade do óbice apontado na decisão agravada, sem demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, o que não aconteceu.

IV - "E, ainda, esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos" (AgRg no AREsp n. 637.462/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/8/2017, grifei).

V - "Também é pacífico o entendimento neste Pretório no sentido de que o Enunciado n. 83 da Súmula do STJ se aplica aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "c" quanto pela alínea "a" do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 1.241.318/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 25/04/2018).

VI - A decisão que não admite o recurso especial tem dispositivo único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias

causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso, portanto, não há capítulos autônomos e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade. (EAREsp n. 701.404/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.079.582/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 30/6/2022). - grifei

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83 /STJ. APRESENTAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. PLEITO PARA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não assiste razão ao agravante, pois, no caso, incide o óbice da Súmula 182 /STJ, uma vez que deixou de impugnar, no seu agravo em recurso especial, de forma suficiente, todos os óbices do não conhecimento.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.035.471/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 26/4/2022).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. APONTADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. RESP INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARESP NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão proferida pela Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente a incidência de óbices ventilados pela Corte a quo (art. 21-E, V, do RISTJ).

2. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

[...]

9. Vale destacar que, nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no AREsp n. 1.096.124/SP) demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (ut, AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19/2/2020).

10. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.005.716/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, cabe à parte agravante indicar os precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados no recurso ou na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior sobre o tema suscitado.

3. A Súmula 83/STJ, ao contrário do alegado, não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte (ut, AgInt no AREsp 1585383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/05/2020).

4. A despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, o enunciado n. 83 da súmula do STJ é aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Nessa linha: AgInt no REsp 1659322/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 07/05/2020.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.637.255/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020). - grifei

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PLEITO DE OBTENÇÃO DE VAGA DE TRABALHO DIRETAMENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo a atrair a incidência do Verbete n. 83 da Súmula do STJ, que também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp n. 1.713.600/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 17/12/2018).

Na espécie, constato que os precedentes trazidos pela parte agravante, nas razões do agravo (e-STJ fls. 1159/1166) — ainda que parte deles atenda à contemporaneidade em relação àqueles transcritos na decisão de inadmissibilidade —, não são dotados da especificidade necessária à impugnação do óbice ventilado na decisão agravada, haja vista envolverem delitos de naturezas distintas do crime apurado nos presentes autos.

Com efeito, a transcrição de ementas de julgados inespecíficos, como no caso concreto, não tem o condão afastar a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ, sendo certo que a parte agravante não logrou evidenciar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso e que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior quanto à matéria especificamente tratada nos presentes autos.

Nesse contexto, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, **de maneira específica e pormenorizada**, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, é inafastável a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Na mesma linha, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia.

II - In casu, o presente inconformismo limitou-se a afirmar que a quantidade de droga não é pode modular o grau de diminuição do tráfico privilegiado, bem como que ações em andamento não podem afastar a diminuição no grau máximo.

III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente o fundamento lançado no decisum agravado, qual seja: "O delito em questão - tráfico ilícito de entorpecentes - foi cometido quando o paciente fruía de liberdade provisória. Assim, tal circunstância demonstra o despreço do acusado pela ordem jurídica, a revelar comportamento arredio à organização social e à autoridade do Poder Judiciário. Desse modo, verifica-se que há fundamento idôneo, por si só, a amparar a modulação realizada pelas instâncias ordinárias". Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 721.664/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 12/4/2022).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. REALIZAÇÃO DE TATUAGEM EM AMBIENTE PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ATIPICIDADE: INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUCTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 725.349/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 14/3/2022).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, a agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (in casu, Súmula 7 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2019163/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 2/3/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

- 1. Em atenção ao princípio da dialeticidade, devem ser explicitados os motivos pelos quais não há consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, não bastando para tanto a simples afirmação de que a Súmula 83 deste STJ foi impugnada especificamente.*
- 2. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.*
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1874069/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021).*

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.*
- 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.*
- 3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp 1193328/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).*

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548204 - RN (2024/0013943-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CLAUDIMAR OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCELO ALMEIDA RUIVO DOS SANTOS - RS065653**
 GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 NORTE
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 NORTE
AGRAVADO : **CLAUDIMAR OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCELO ALMEIDA RUIVO DOS SANTOS - RS065653**
 GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Aderindo aos fundamentos do voto-vista lançado pelo Ministro Ribeiro Dantas, verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidade quanto à ausência de comprovação do dolo de apropriação, revela-se de rigor a concessão de *habeas corpus* quanto a esse aspecto.

5. Sobre o tema, como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18/12/2019, na apreciação do RHC n. 163.334/SC, fixou a tese de que "o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137 /1990" - Informativo n. 964 do STF, divulgado em 5/2/2020.

6. Na espécie, à míngua de demonstração, no acórdão recorrido, do dolo de apropriação, inviável a manutenção da condenação.

7. Agravo em recurso especial não conhecido. Concedida, de ofício, a ordem de *habeas corpus*, para absolver o recorrente da imputação atinente ao delito do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CLAUDIMAR OLIVEIRA DA SILVA, em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Consta dos presentes autos que o Juízo de primeiro grau, julgando procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, condenou o ora recorrente como incurso no delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, c/c os artigos 69 e 71, ambos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 9 (nove) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo (e-STJ fls. 803/840).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 857/878), ao qual o Tribunal *a quo* deu parcial provimento, para decotar a vetorial personalidade, valorada negativamente na primeira fase da dosimetria, e afastar o concurso material entre as condutas delitivas, redimensionando as reprimendas impostas ao recorrente para 10 (dez) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direitos, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, mantidos os demais critérios da condenação, nos termos do acórdão cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 952/953):

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II DA LEI 8.137/90, NA FORMA DOS ARTS. 69 E 71 DO CP). ÉDITO CONDENATORIO. NULIDADE POR BIS IN IDEM. PRETENSÃO UNIFICAÇÃO DE TODOS OS FEITOS AJUIZADOS EM SEU DESFAVOR (TESE DE CRIME ÚNICO EM CONTINUIDADE DELITIVA). PARÂMETROS DECORRENTES DE PAT'S E AUTOS DE INFRAÇÃO DISTINTOS. CONDUTAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. RISCO À INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA. PLEITO DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AS CONDUTAS PERQUIRIDAS NA PRESENTE AÇÃO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE DO ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 69 DO CP. RECONHECIMENTO DA

ASSIDUIDADE DELITIVA ENTRE O PRIMEIRO E ÚLTIMO DELITO. ARREFECIMENTO DA REPRIMENDA, SEM ALARGAMENTO A OUTRAS DEMANDAS. ROGO ABSOLUTIVO (AUSÊNCIA DE DOLO E /OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS QUANTUM SATIS. MANANCIAL ESTEADO NO PAT E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. ELEMENTO SUBJETIVO CONSTITUÍDO INEQUIVOCAMENTE. TRIBUTO SUPORTADO PELO CONSUMIDOR, SEM REPERCUTIR NA ESFERA PATRIMONIAL DO APELANTE. DESCABIMENTO DA EXCLUDENTE. DOSIMETRIA. IMPROFICUIDADE DO FUNDAMENTO UTILIZADO PARA NEGATIVAR O VETOR "PERSONALIDADE". REDIMENSIONAMENTO COGENTE. DECISUM REFORMADO EM PARTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

Opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 983/988), esses foram rejeitados (e-STJ fls. 1009/1012).

Apresentados novos aclaratórios pela defesa (e-STJ fls. 1018/1024), esses foram rejeitados (e-STJ fls. 1045/1048).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 991/1001), alega a parte recorrente violação dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput* e incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal; dos artigos 18, 24, *caput* e § 2º, e 71, todos do Código Penal; dos artigos 41, 76, inciso III, 156, e 315, § 2º, todos do Código de Processo Penal; do artigo 6º, do Código de Processo Civil; e do artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990.

Sustenta, em síntese, (i) a nulidade do feito, em razão da inobservância da regra geral de competência por conexão e da violação aos princípios do juiz natural, da cooperação, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica, da liberdade, da igualdade, e do dever de fundamentação das decisões judiciais, sendo necessária a unificação dos inúmeros processos em andamento contra o ora recorrente, envolvendo fatos continuados ou conexos, sob pena de configuração de indevido *bis in idem*; (ii) a absolvição do recorrente, por ausência de provas do dolo de apropriação; (iii) a absolvição, por inexigibilidade de conduta diversa, decorrente do estado de necessidade exculpante, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, no período, com a priorização do pagamento dos funcionários e fornecedores, em detrimento do pagamento de tributos; (iv) subsidiariamente, a incidência da minorante do estado de necessidade prevista no art. 24, § 2º, do CP.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1111/1127), o recurso foi inadmitido pela Corte local (e-STJ fls. 1140/1157), dando ensejo à interposição do agravo ora apreciado (e-STJ fls. 1168/1183).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar nesta instância, opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1235/1244).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece ser conhecido.

Da análise dos autos, extrai-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto pelo ora recorrente, considerando para tanto a incidência do seguinte óbice: Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1145/1152).

Não obstante, verifico que, nas razões do agravo ora apreciado (e-STJ fls. 1168/1183), o agravante deixou de apresentar impugnação específica e detalhada ao entrave apontado pela Corte de origem na decisão de inadmissibilidade, qual seja, a Súmula n. 7/STJ, limitando-se a reiterar o mérito do recurso especial e a alegar, de maneira genérica, que a decisão agravada foi omissa quanto à identificação dos pontos do recurso que não teriam sido admitidos e que a apreciação da matéria ventilada no recurso especial prescinde de revolvimento do conjunto fático-probatório, demandando mera reavaliação jurídica das provas.

Ocorre que, uma vez aventada pelo Tribunal de origem a incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante às teses ventiladas do recurso especial, caberia à defesa se desincumbir do ônus de impugnar a aplicabilidade do referido entrave em relação às referidas matérias, demonstrando, no agravo, de que forma o acolhimento da pretensão recursal prescindiria de revolvimento do conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, o que não foi evidenciado no agravo ora apreciado.

Com efeito, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que para que se considere adequadamente impugnada a incidência do entrave da Súmula n. 7/STJ, "o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE FORMA ESPECÍFICA E CONCRETA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO

GENÉRICA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INADMITIDO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 17/2/2021).

Repise-se, por oportuno: a abertura de tópico próprio destinado a refutar o óbice, por si só, não se mostra suficiente à efetiva impugnação, não eximindo a parte do dever de demonstrar de forma efetiva, no caso da Súmula 7/STJ, como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto de fatos e provas, deixando claro quais fatos foram devidamente consignados no acórdão recorrido, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse contexto, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, **de maneira específica e pormenorizada**, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, é inafastável a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Na mesma linha, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO

ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia.

II - In casu, o presente inconformismo limitou-se a afirmar que a quantidade de droga não é capaz de modular o grau de diminuição do tráfico privilegiado, bem como que ações em andamento não podem afastar a diminuição no grau máximo.

III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente o fundamento lançado no decisum agravado, qual seja: "O delito em questão - tráfico ilícito de entorpecentes - foi cometido quando o paciente fruía de liberdade provisória. Assim, tal circunstância demonstra o despreço do acusado pela ordem jurídica, a revelar comportamento arredio à organização social e à autoridade do Poder Judiciário. Desse modo, verifica-se que há fundamento idôneo, por si só, a amparar a modulação realizada pelas instâncias ordinárias". Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 721.664/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 12/4/2022).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. REALIZAÇÃO DE TATUAGEM EM AMBIENTE PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ATIPICIDADE: INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 725.349/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 14/3/2022).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, a agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (in casu, Súmula 7 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2019163/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 2/3/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade, devem ser explicitados os motivos pelos quais não há consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, não bastando para tanto a simples afirmação de que a Súmula 83 deste STJ foi impugnada especificamente.

2. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1874069/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp 1193328/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).

Registro que, na sessão de julgamento do dia 3/6/2025, após o encaminhamento, por este Relator, de voto pelo não conhecimento do agravo em recurso

especial, pelas razões acima mencionadas, o Ministro Ribeiro Dantas pediu vista dos autos.

Prosseguindo o julgamento, em sessão realizada em 5/8/2025, o Ministro Ribeiro Dantas proferiu voto-vista, no sentido de manter o não conhecimento do agravo em recurso especial, e conceder *habeas corpus*, de ofício, diante da flagrante ilegalidade constatada, para absolver o recorrente, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP, sob as seguintes razões de decidir, na parte que interessa:

[...]

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Entretanto, há manifesta ilegalidade na decisão impugnada, circunstância que autoriza a concessão de habeas corpus de ofício.

Consoante o entendimento firmado pelo STF, em sua composição plena, é válido o apenamento da conduta de deixar de recolher o ICMS próprio, desde que o contribuinte o faça de forma contumaz e imbuído de um elemento subjetivo específico: o dolo de apropriação. Eis a ementa do julgado:

"Direito penal. Recurso em Habeas Corpus. Não recolhimento do valor de ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço. Tipicidade.

1. O contribuinte que deixa de recolher o valor do ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço apropria-se de valor de tributo, realizando o tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137 /1990. 2. Em primeiro lugar, uma interpretação semântica e sistemática da regra penal indica a adequação típica da conduta, pois a lei não faz diferenciação entre as espécies de sujeitos passivos tributários, exigindo apenas a cobrança do valor do tributo seguida da falta de seu recolhimento aos cofres públicos. 3. Em segundo lugar, uma interpretação histórica, a partir dos trabalhos legislativos, demonstra a intenção do Congresso Nacional de tipificar a conduta. De igual modo, do ponto de vista do direito comparado, constata-se não se tratar de excentricidade brasileira, pois se encontram tipos penais assemelhados em países como Itália, Portugal e EUA. 4. Em terceiro lugar, uma interpretação teleológica voltada à proteção da ordem tributária e uma interpretação atenta às consequências da decisão conduzem ao reconhecimento da tipicidade da conduta. Por um lado, a apropriação indébita do ICMS, o tributo mais sonegado do País, gera graves danos ao erário e à livre concorrência. Por outro lado, é virtualmente impossível que alguém seja preso por esse delito. 5. Impõe-se, porém, uma interpretação restritiva do tipo, de modo que somente se considera criminosa a inadimplência sistemática, contumaz, verdadeiro modus operandi do empresário, seja para enriquecimento ilícito, para lesar a concorrência ou para financiar as próprias atividades. 6. A caracterização do crime depende da demonstração do dolo de apropriação, a ser apurado a partir de circunstâncias objetivas factuais, tais como o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de ?laranjas? no quadro

societário, a falta de tentativa de regularização dos débitos, o encerramento irregular das suas atividades, a existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social integralizado etc. 7. Recurso desprovido. 8. Fixação da seguinte tese: O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990". (RHC n. 163.334, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, DJe de 12/11/2020.)

Neste STJ, em igual sentido, há precedentes que aplicam exatamente a ratio firmada pelo STF, do que são exemplos os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PRÓPRIO DECLARADO. DOLO DE APROPRIAÇÃO E CONTUMÁCIA NÃO CONSTATADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE RESTABELECER A CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RHC 163.334/SC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2, II, da Lei nº 8.137/1990' (RHC 163.334/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, DJe 12/11/2020; grifei).

2. Inexistindo demonstração, no acórdão recorrido, da contumácia e do dolo de apropriação, é inviável o restabelecimento da condenação.

3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp n. 1.943.290/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DE VALORES RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE CONTUMÁCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO TRIBUTO PARA A DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DE APROPRIAÇÃO. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE EVENTUAL CRISE ECONÔMICA VIVENCIADA NO PAÍS E O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PELO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18/12/2019, julgou o RHC n. 163.334/SC fixando a tese de que 'o

contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137 /1990' - Informativo n. 964 do STF, divulgado em 5 de fevereiro de 2020. Prevaleceu compreensão de que o valor do ICMS cobrado em cada operação comercial não integra o patrimônio do comerciante; ele é apenas o depositário desse ingresso de caixa, que, depois de devidamente compensado, deve ser recolhido aos cofres públicos (HC 556.551/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 05/08/2020)

[...]

4. Não tendo as instâncias ordinárias deliberado sobre a tese da atipicidade da conduta por ausência de contumácia, é inviável seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Mas, ainda que assim não fosse, a reiteração da conduta por 12 (doze) meses consecutivos, como ocorreu na hipótese em exame, transmite a inequívoca compreensão da utilização do dinheiro devido ao ente estatal para manutenção das atividades empresariais, revelando, portanto, a figura do devedor contumaz.

[...]

7. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC n. 609.039/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020.)

No presente caso, o acórdão recorrido contrariou essa orientação jurisprudencial, ao afirmar que a mera inadimplência seria suficiente para a configuração do delito, sem apontar nenhum elemento probatório indicativo do dolo de apropriação (fls. 959). Inviável, assim, a manutenção da condenação, em contrariedade ao entendimento firmado pelos Tribunais Superiores.

Em suma, submeto ao colegiado estas breves razões para divergir do eminente Relator, a fim de, embora não conhecer do agravo em recurso especial, conceder habeas corpus de ofício, diante da flagrante ilegalidade constatada, para absolver o recorrente, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP.

É o voto. - grifei

Assim, adiro aos fundamentos e à conclusão lançados no voto-vista proferido pelo Ministro Ribeiro Dantas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, **não conheço** do agravo em recurso especial. **Concedo** a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP, absolver o recorrente da imputação atinente ao delito do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0013943-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.548.204 /

RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08262605220218205001 8262605220218205001

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIMAR OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA RUIVO DOS SANTOS - RS065653

GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : CLAUDIMAR OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA RUIVO DOS SANTOS - RS065653

GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do agravo em recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Aguardam os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0013943-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.548.204 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08262605220218205001 8262605220218205001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: MARCELO ALMEIDA RUIVO DOS SANTOS - RS065653 GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: CLAUDIMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: MARCELO ALMEIDA RUIVO DOS SANTOS - RS065653 GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, contudo concedeu a ordem de ofício para CLAUDIMAR OLIVEIRA DA SILVA, e não conheceu do recurso do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (voto-vista), Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422451554160130915<@ 2024/0013943-3 - AREsp 2548204



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548204 - RN (2024/0013943-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLAUDIMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA RUIVO DOS SANTOS - RS065653
GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : CLAUDIMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA RUIVO DOS SANTOS - RS065653
GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por **CLAUDIMAR OLIVEIRA DA SILVA**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, assim ementado (fls. 952-961):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II DA LEI 8.137/90, NA FORMA DOS ARTS. 69 E 71 DO CP). ÉDITO CONDENATÓRIO. NULIDADE POR BIS IN IDEM. PRETENSÃO UNIFICAÇÃO DE TODOS OS FEITOS AJUIZADOS EM SEU DESFAVOR (TESE DE CRIME ÚNICO EM CONTINUIDADE DELITIVA). PARÂMETROS DECORRENTES DE PAT'S E AUTOS DE INFRAÇÃO DISTINTOS. CONDUTAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. RISCO À INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA. PLEITO DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AS CONDUTAS PERQUIRIDAS NA PRESENTE AÇÃO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE DO ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 69 DO CP. RECONHECIMENTO DA ASSIDUIDADE DELITIVA ENTRE O PRIMEIRO E ÚLTIMO DELITO. ARREFECIMENTO DA REPRIMENDA, SEM ALARGAMENTO A OUTRAS DEMANDAS. ROGO ABSOLUTIVO (AUSÊNCIA DE DOLO E /OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS QUANTUM SATIS. MANANCIAL ESTEADO NO PAT E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. ELEMENTO SUBJETIVO CONSTITUÍDO INEQUIVOCAMENTE. TRIBUTO SUPOSTO PELO CONSUMIDOR, SEM REPERCUTIR NA ESFERA PATRIMONIAL DO APELANTE. DESCABIMENTO DA EXCLUDENTE. DOSIMETRIA. IMPROFICUIDADE DO FUNDAMENTO UTILIZADO PARA

NEGATIVAR O VETOR "PERSONALIDADE". REDIMENSIONAMENTO COGENTE. DECISUM REFORMADO EM PARTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL."

Verifica-se dos autos que o juízo de origem, ao acolher integralmente a pretensão punitiva veiculada pela acusação, julgou procedente os pedidos da denúncia e condenou o ora recorrente pela prática do delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, combinado com os arts. 69 e 71 do Código Penal, fixando-lhe a reprimenda em 2 (dois) anos e 9 (nove) dias de detenção, em regime inicial aberto, além de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, calculados à razão do valor mínimo legal (e-STJ, fls. 803/840).

Irresignada com o édito condenatório, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 857-878), ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento, acolhendo, de um lado, a tese de nulidade parcial da dosimetria, para expurgar a valoração negativa do vetor “personalidade” na primeira fase da fixação da pena; e, de outro, reconhecendo a unidade do desígnio criminoso entre os episódios imputados, com o consequente afastamento do concurso material entre as condutas. Redimensionaram-se, assim, as sanções impostas ao recorrente para 10 (dez) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por uma única restritiva de direitos, a ser oportunamente definida pelo Juízo da Execução Penal, restando preservados os demais fundamentos da condenação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1009-1012 e 1045-1048).

Nas razões recursais, a defesa sustenta violação dos arts. 1º, inciso III; 5º, *caput* e incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV; e 93, inciso IX, todos da Constituição da República; dos arts. 18, 24, *caput* e § 2º, e 71, todos do Código Penal; dos arts. 41, 76, inciso III, 156 e 315, § 2º, do Código de Processo Penal; do art. 6º do Código de Processo Civil; bem como do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990. Em síntese, aduz-se: (i) a nulidade do feito, diante da fragmentação indevida da persecução penal, com inobservância da regra geral de competência por conexão e afronta ao princípio do juiz natural, ao contraditório substancial, à ampla defesa, ao devido processo legal e à segurança jurídica — postulando-se, por isso, a necessária unificação das ações penais em curso, fundadas em fatos que a defesa reputa contínuos ou conexos, sob pena de consagração de odioso bis in idem; (ii) a absolvição do recorrente, por ausência de demonstração inequívoca do elemento subjetivo do tipo — o dolo de apropriação; (iii) a absolvição, ainda, sob o fundamento da inexigibilidade de conduta diversa, ancorada em estado de necessidade exculpante, consubstanciado nas severas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa à época dos fatos, circunstância que teria compelido a priorização do pagamento de salários e obrigações com fornecedores, em detrimento da quitação de tributos; (iv) subsidiariamente, a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 2º do art. 24 do Código Penal, diante do mesmo estado de necessidade, agora sob a ótica atenuativa.

Com contrarrazões (fls. 1111-1127), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 1140-1157), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 1235-1244).

Na sessão de julgamento do dia 3/6/2025, o culto Ministro Relator encaminhou voto pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, ocasião em que pedi vista antecipada dos autos para um exame mais detido do tema.

Recebi o feito concluso em meu Gabinete no dia 6/6/2025 (fl. 1250) e passo, agora, a expor minha análise.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 162 do RISTJ, o prazo para apresentação de voto-vista é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que os autos forem disponibilizados ao Ministro solicitante. No caso, tendo ocorrido a conclusão ao meu Gabinete em 6/6/2025, conforme prevê o § 2º do referido artigo, o termo final do prazo recairia em 5/8/2025. Assim, o voto apresentado até 1º/8/2025 observa integralmente o prazo regimental.

Assim esclarecida a questão temporal do julgamento, passo à apreciação do agravo em recurso especial.

A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada na incidência da Súmula 7/STJ; no agravo, todavia, a parte ora agravante não combateu especificamente este último fundamento da decisão agravada.

Afinal, sobre a aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante trouxe apenas razões genéricas de inconformismo (aduzindo que não seria necessário reexaminar as provas dos autos), o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Nesse sentido:

"[...]

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal,

motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

"[...]

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.

[...]

11. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Ademais, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Eis a ementa do aresto paradigma:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um

elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos".

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Entretanto, há manifesta ilegalidade na decisão impugnada, circunstância que autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Consoante o entendimento firmado pelo STF, em sua composição plena, é válido o apenamento da conduta de deixar de recolher o ICMS próprio, desde que o contribuinte o faça de forma contumaz e imbuído de um elemento subjetivo específico: o dolo de apropriação. Eis a ementa do julgado:

"Direito penal. Recurso em Habeas Corpus. Não recolhimento do valor de ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço. Tipicidade. 1. O contribuinte que deixa de recolher o valor do ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço apropria-se de valor de tributo, realizando o tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137 /1990. 2. Em primeiro lugar, uma interpretação semântica e sistemática da regra penal indica a adequação típica da conduta, pois a lei não faz diferenciação entre as espécies de sujeitos passivos tributários, exigindo apenas a cobrança do valor do tributo seguida da falta de seu recolhimento aos cofres públicos. 3. Em segundo lugar, uma interpretação histórica, a partir dos trabalhos legislativos, demonstra a intenção do Congresso Nacional de tipificar a conduta. De igual modo, do ponto de vista do direito comparado, constata-se não se tratar de excentricidade brasileira, pois se encontram tipos penais assemelhados em países como Itália, Portugal e EUA. 4. Em terceiro lugar, uma interpretação teleológica voltada à proteção da ordem tributária e uma interpretação atenta às consequências da decisão conduzem ao reconhecimento da tipicidade da conduta. Por um lado, a apropriação indébita do ICMS, o tributo mais sonegado do País, gera graves danos ao erário e à livre concorrência. Por outro lado, é virtualmente impossível que alguém seja preso por esse delito. 5. Impõe-se, porém, uma interpretação restritiva do tipo, de modo que somente se considera crimínosa a inadimplência sistemática, contumaz, verdadeiro *modus operandi* do empresário, seja para enriquecimento ilícito, para lesar a concorrência ou para financiar as próprias atividades. 6. A caracterização do crime depende da demonstração do dolo de apropriação, a ser apurado a partir de

circunstâncias objetivas factuais, tais como o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de 'laranjas' no quadro societário, a falta de tentativa de regularização dos débitos, o encerramento irregular das suas atividades, a existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social integralizado etc. 7. Recurso desprovido. 8. Fixação da seguinte tese: O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990".

(RHC n. 163.334, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, DJe de 12/11/2020.)

Neste STJ, em igual sentido, há precedentes que aplicam exatamente a *ratio* firmada pelo STF, do que são exemplos os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PRÓPRIO DECLARADO. DOLO DE APROPRIAÇÃO E CONTUMÁCIA NÃO CONSTATADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE RESTABELECER A CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RHC 163.334/SC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990' (RHC 163.334/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, DJe 12/11/2020; grifei).

2. Inexistindo demonstração, no acórdão recorrido, da contumácia e do dolo de apropriação, é inviável o restabelecimento da condenação.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 1.943.290/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DE VALORES RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE CONTUMÁCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO TRIBUTO PARA A DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DE APROPRIAÇÃO. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE EVENTUAL CRISE ECONÔMICA VIVENCIADA NO PAÍS E O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PELO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18/12/2019, julgou o RHC n. 163.334/SC fixando a tese de que 'o contribuinte que, de forma

contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137 /1990' - Informativo n. 964 do STF, divulgado em 5 de fevereiro de 2020. Prevaleceu a compreensão de que o valor do ICMS cobrado em cada operação comercial não integra o patrimônio do comerciante; ele é apenas o depositário desse ingresso de caixa, que, depois de devidamente compensado, deve ser recolhido aos cofres públicos (HC 556.551/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 05/08/2020)

[...]

4. Não tendo as instâncias ordinárias deliberado sobre a tese da atipicidade da conduta por ausência de contumácia, é inviável seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Mas, ainda que assim não fosse, a reiteração da conduta por 12 (doze) meses consecutivos, como ocorreu na hipótese em exame, transmite a inequívoca compreensão da utilização do dinheiro devido ao ente estatal para manutenção das atividades empresariais, revelando, portanto, a figura do devedor contumaz.

[...]

7. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no HC n. 609.039/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020.)

No presente caso, o acórdão recorrido contrariou essa orientação jurisprudencial, ao afirmar que a mera inadimplência seria suficiente para a configuração do delito, sem apontar nenhum elemento probatório indicativo do dolo de apropriação (fls. 959). Inviável, assim, a manutenção da condenação, em contrariedade ao entendimento firmado pelos Tribunais Superiores.

Em suma, submeto ao colegiado estas breves razões para divergir do eminente Relator, a fim de, embora **não conhecer** do agravo em recurso especial, **conceder habeas corpus** de ofício, diante da flagrante ilegalidade constatada, para absolver o recorrente, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548204 - RN (2024/0013943-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CLAUDIMAR OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCELO ALMEIDA RUIVO DOS SANTOS - RS065653**
 GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **CLAUDIMAR OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCELO ALMEIDA RUIVO DOS SANTOS - RS065653**
 GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE**, com fundamento na alínea "a" do permissivo com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade da federação, assim ementado (fls. 952-961):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II DA LEI 8.137/90, NA FORMA DOS ARTS. 69 E 71 DO CP). ÉDITO CONDENATÓRIO. NULIDADE POR BIS IN IDEM. PRETENSA UNIFICAÇÃO DE TODOS OS FEITOS AJUIZADOS EM SEU DESFAVOR (TESE DE CRIME ÚNICO EM CONTINUIDADE DELITIVA). PARÂMETROS DECORRENTES DE PAT'S E AUTOS DE INFRAÇÃO DISTINTOS. CONDUTAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. RISCO À INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA. PLEITO DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AS CONDUTAS PERQUIRIDAS NA PRESENTE AÇÃO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE DO ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 69 DO CP. RECONHECIMENTO DA ASSIDUIDADE DELITIVA ENTRE O PRIMEIRO E ÚLTIMO DELITO. ARREFECIMENTO DA REPRIMENDA, SEM ALARGAMENTO A OUTRAS DEMANDAS. ROGO ABSOLUTIVO (AUSÊNCIA DE DOLO E /OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS QUANTUM SATIS. MANANCIAL ESTEADO NO PAT E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. ELEMENTO SUBJETIVO CONSTITUÍDO INEQUIVOCAMENTE. TRIBUTO SUPOSTO PELO CONSUMIDOR, SEM REPERCUTIR NA ESFERA PATRIMONIAL DO APELANTE. DESCABIMENTO DA EXCLUDENTE. DOSIMETRIA. IMPROFICUIDADE DO FUNDAMENTO UTILIZADO PARA

NEGATIVAR O VETOR "PERSONALIDADE". REDIMENSIONAMENTO COGENTE. DECISUM REFORMADO EM PARTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL."

Verifica-se dos autos que o juízo de origem, ao acolher integralmente a pretensão punitiva veiculada pela acusação, julgou procedente os pedidos da denúncia e condenou o ora recorrente pela prática do delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, combinado com os arts. 69 e 71 do Código Penal, fixando-lhe a reprimenda em 2 (dois) anos e 9 (nove) dias de detenção, em regime inicial aberto, além de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, calculados à razão do valor mínimo legal (e-STJ, fls. 803/840).

Irresignada com o édito condenatório, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 857-878), ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento, acolhendo, de um lado, a tese de nulidade parcial da dosimetria, para expurgar a valoração negativa do vetor "personalidade" na primeira fase da fixação da pena; e, de outro, reconhecendo a unidade do desígnio criminoso entre os episódios imputados, com o consequente afastamento do concurso material entre as condutas. Redimensionaram-se, assim, as sanções impostas ao recorrente para 10 (dez) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por uma única restritiva de direitos, a ser oportunamente definida pelo Juízo da Execução Penal, restando preservados os demais fundamentos da condenação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1009-1012 e 1045-1048).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 991-1001), o *Parquet* aponta violação aos artigos 69, caput, e 71, caput, ambos do Código Penal. Sustenta, em síntese, que os delitos perpetrados no curso de um mesmo exercício fiscal devem ser tratados como crime continuado, ao passo que as condutas praticadas em exercícios distintos caracterizam concurso material. Assevera, ainda, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência firmaram entendimento no sentido de que o intervalo máximo entre os delitos, para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, é de 30 (trinta) dias. No caso concreto, aduz que as infrações imputadas ao recorrente teriam ocorrido entre outubro de 2017 e junho de 2018, circunstância que afastaria a incidência do critério temporal exigido para configuração do crime continuado. Ao final, requer o restabelecimento do concurso material entre os delitos praticados em exercícios fiscais distintos.

Com contrarrazões (fls. 1111-1127), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 1140-1157), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 1235-1244).

Na sessão de julgamento do dia 3/6/2025, o culto Ministro Relator encaminhou voto pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, ocasião em que pedi vista antecipada dos autos para um exame mais detido do tema.

Recebi o feito concluso em meu Gabinete no dia 6/6/2025 (fl. 1250) e passo, agora, a expor minha análise.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 162 do RISTJ, o prazo para apresentação de voto-vista é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que os autos forem disponibilizados ao Ministro solicitante. No caso, tendo ocorrido a conclusão ao meu Gabinete em 6/6/2025, conforme prevê o § 2º do referido artigo, o termo final do prazo recairia em 5/8/2025. Assim, o voto apresentado até 1º/8/2025 observa integralmente o prazo regimental.

Assim esclarecida a questão temporal do julgamento, passo à apreciação do agravo em recurso especial.

A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada na incidência da Súmula 83/STJ.

No entanto, a parte agravante não impugnou este último fundamento da decisão agravada. Afinal, esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp n. 709.926/RS, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.

Ou seja: não basta dizer que a Súmula 83/STJ seria inaplicável. Caberia ao agravante impugnar tal fundamento trazendo precedentes deste STJ contemporâneos ou supervenientes a seu favor - ou pelo menos demonstrando alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso dos autos -, o que não fez.

Ademais, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Eis a ementa do aresto paradigma:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator

"não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos".

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Em suma, apresento ao colegiado estas breves razões para acompanhar o Relator, e **não conhecer** do agravo em recurso especial do órgão de acusação.

É o voto.